



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13214.000009/2004-99
Recurso nº
Resolução nº **1401-000.144 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 13.06.2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMPANHIA PALMARES DA AMAZONIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Trata de recurso manejado pelo contribuinte contra decisão proferida pelo órgão julgador *a quo*, por bem resumir a questão, adoto o relatório elaborado:

Versa o presente processo sobre declaração de compensação (fls.1/2), protocolizada dia 30/04/2003, em que o contribuinte indica crédito de saldo negativo IRPJ e CSLL ano-calendário 2002 nos valores de R\$ 40.854,43 e R\$ 11.967,53, respectivamente. O contribuinte indicou os seguintes débitos para compensação:

- IRPJ, 2362, PA 31/01/2003, vencimento 28/02/2003, R\$ 28.496,98;
- IRPJ, 2362, PA 28/02/2003, vencimento 31/03/2003, R\$ 12.967,53;
- CSLL, 2484, PA 31/01/2003, vencimento 28/02/2003, R\$ 11.357,45.

Por intermédio do Parecer SEORT/DIZF/BEL nº 0123/2008 e respectivo Despacho Decisório (fls.52/57), de 26/03/2008, não foi reconhecido o direito creditório pleiteado e, em consequência, não homologadas as compensações declaradas.

Como fundamento para o não reconhecimento do direito creditório, a unidade de origem afirma que da análise das Tabelas 1 e 2 (fl.53), as quais apenas reproduzem as informações declaradas em DIPJ pelo contribuinte, não há que se falar em direito creditório proveniente de saldo negativo IRPJ e CSLL do ano-calendário 2002, vem que o valor antecipado de ambos os tributos, mediante pagamento de estimativas mensais, é o exato montante encontrado quando da apuração anual (incluindo as deduções).

Tendo tomado ciência do Parecer/Despacho Decisório em 09/04/2008 (fl.63, verso), o contribuinte apresentou manifestação de

inconformidade (fl.64) em 07/05/2008, através de procurador (fls.118/121), alegando em síntese que:

1. O Despacho Decisório objeto da presente manifestação de inconformidade, considerou a existência de débito que, conforme informado no PER/DCOMP nº 13214.000009/2004-99, via formulário aprovado pela IN SRF nº 210/2002, protocolado em 30/04/2003, em que está vinculado ao crédito gerado nos DARF's de R\$ 167.787,17, código 2362, com pagamento em 30/09/2002 e DARF de R\$ 62.906,15, código 2484, com pagamento em 30/09/2002, ambos pagos a maior;

2. Para ratificar a existência desse crédito, também anexamos fichas da DIPJ ano-calendário 2002, assim como páginas da DCTF-3º trimestre de 2002, pelos quais pode ser demonstrado claramente o pagamento a maior do respectivo débito, na competência de agosto/2002;

3. Dessa forma, conforme a DCTF do 3º trimestre/2002, no mês de agosto nos sobra um saldo de R\$ 141.674,73 referente ao pagamento de IRPJ e saldo de R\$ 52.490,49 referente ao pagamento de CSL, o que nos gera crédito e, sendo assim, temos direito de fazer a compensação desse valor;

Entretanto, na declaração de compensação foi informado equivocadamente que o crédito gerado nessa compensação seria de saldo negativo de IRPJ e CSLL, mas na verdade refere-se a pagamento a maior dos DARF's acima referenciados;

5. Portanto não há débito a pagar uma vez que existe o pagamento a maior, conforme comprovações;

6. Requer seja cancelado o débito, uma vez que não há saldo a pagar.

Analizando a questão, entendeu o órgão julgador *a quo* por indeferir a compensação, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO. INEXISTÊNCIA.

Tendo sido comprovado na DIPJ que o contribuinte apurou saldo zero de IRPJ a pagar, não há que se falar em saldo negativo.

Descabe a essa instância julgadora apreciar a alegação de que o crédito se refere a pagamento indevido ou a maior,

matéria estranha ao requerido nesses autos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO. INEXISTÊNCIA.

Tendo sido comprovado na DIPJ que o contribuinte apurou saldo zero de CSLL a pagar, não há que se falar em saldo negativo.

Descabe a essa instância julgadora apreciar a alegação de que o crédito se refere a pagamento indevido ou a maior, matéria estranha ao requerido nesses autos.

Da leitura do caso ora analisado podemos verificar que o órgão julgador *a quo* indeferiu a compensação pleiteada sob o fundamento de que o contribuinte, muito embora tenha indicado que a origem do crédito utilizado fosse saldo negativo de IRPJ e CSL, não possuía efetivamente os referidos saldos. Por seu turno, o contribuinte sustentou na Manifestação de Inconformidade, bem como no recurso ora analisado, que se equivocou na informação indicada na compensação, haja vista que o crédito se refere efetivamente a pagamento a maior dos DARF's. mencionados no processo.

Muito embora o contribuinte tenha trazido aos autos documentos que, em tese, podem comprovar a efetiva existência do crédito em discussão, o órgão julgador *a quo* se absteve de analisar os referidos documentos sob o argumento de que tal matéria seria estranha aos autos, razão pela qual a compensação restou indeferida.

Todavia, entendo que, em homenagem ao princípio da verdade material, bem como ao direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, entendo que a referida documentação trazida pelo contribuinte para suspostamente comprovar os pagamentos a maior que legitimariam o crédito aqui em discussão merece ser analisado, razão pela qual determino que o presente processo seja baixado em diligência para que seja verificado se efetivamente existe o pagamento a maior dos DARF's de R\$ 167.787,17, código 2362, com pagamento em 30/09/2002 e DARF de R\$ 62.906,15, código 2484, com pagamento em 30/09/2002.

Após a conclusão da diligência, intime-se o contribuinte para se manifestar sobre o resultado da mesma.

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro

Assinado digitalmente

Jorge Celso Freire da Silva